



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002603/93-31
Recurso nº : 10.758 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSLL - EXS: 1989, 1990, 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP
Recorrida : MS. MINERAÇÃO LTDA.
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.065

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO BASE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988 - É indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, face a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Negado provimento ao recurso *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002.603/93-31
Acórdão nº : 103-19.065
Recurso nº : 10.758
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 26 a 27, na parte que exonerou o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário em quantia superior ao limite de alçada, considerando o crédito tributário originário do IRPJ (processo nº 13805.002599/93-66) e de seus decorrentes: CSLL, constante deste processo, e IRF (processo nº 13805.002601/93-14).

Trata-se, portanto, do recurso *ex officio* contra a sua decisão de primeira instância, fls 26 a 27, que em virtude da relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, declarado procedente em parte, excluiu, da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à glosa de despesas operacionais relativas à contribuição para o FINSOCIAL, dos períodos bases de 1989 a 1991, que estavam sendo discutidas judicialmente, conforme decisão de primeira instância do processo matriz de IRPJ, sob o nº 13805.002599/93-66, bem como a exclusão da CSLL relativa ao período base de 1988, exercício de 1989, face a Resolução do Senado nº 11/95, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que determinava a exigência da Contribuição Social no período base encerrado em 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002.603/93-31
Acórdão nº : 103-19.065

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formalizada em decorrência do lançamento contido no processo de nº13805.002599/93-66, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso *ex-officio*, protocolizado neste conselho sob o nº 113.305, foi julgado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo o Acórdão nº 103-19.027 de 12 de novembro de 1997.

Tendo em vista que ficou demonstrado, no processo matriz, que são dedutíveis as despesas tributárias, independentemente de estarem com a exigibilidade suspensa, em obediência ao regime de competência, de acordo com o disposto na legislação em vigor, igual procedimento se aplica ao processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito.

Relativamente à CSLL referente ao período base encerrado em 1988, tem-se que face a Resolução do Senado nº 11/95, que suspendeu a execução do comando normativo contido no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o poder legislativo emitiu MP nº 1.542/96 e suas reedições, que em seu artigo 18, I, dispõe sobre o cancelamento do lançamento incidente sobre o resultado apurado no período base encerrado em 31/12/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002.603/93-31
Acórdão nº : 103-19.065

Portanto, decidiu corretamente a ilustre autoridade julgadora recorrente ao cancelar também o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período base encerrado em 31/12/88

Face o acima exposto, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER